Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da

justiça e da paz do mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e

melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto

Assembléia Geral

Proclama

Art. I - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. II - 1) Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela. sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. Art. III - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Art. V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. VI - Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra

qualquer incitamento a tal discriminação. Art. VIII - Todo homem tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. Art. X - Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Art. XI - 1) Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no que lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será

imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Art. XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Art. XIII - 1) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Art. XIV - 1) Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países.

Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. XV - 1) Todo homem tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Art. XVI - 1) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2) O casamento não será válido senão com o livre consentimento dos nubentes.

3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Art. XVII - 1) Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com os outros.

Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. Art. XVIII - Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

Art. XX - 1) Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacificas.

Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. Art. XXI - 1) Todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu pais.

A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta 3) vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Art. XXII - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e a realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. XXIII - 1) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todo homem, sem qualquer distinção tem direito a uma remuneração por igual trabalho.

Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV - Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. XXV - 1) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma assistência social.

Art. XXVI - 1) Todo homem tem direito à instrução. A instrução técnicoprofissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações raciais ou religiosas e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Os pais tem prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrado seus filhos.

Art. XXVII - 1) Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus beneficios.

Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Art. XXVIII - Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Art. XXIX - 1) todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem a satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Estes direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Art. XXX - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Calendário de 1998

JANEIRO 1998								F	EVER	EIRC	199	8	
М	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	5
-	Q. Qua	.2_	2.11	1	2	3	1	2	3	4	5	6	
	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	1
1	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	1
3	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	2
5	26	27	28	29	30	31				O-Caron	200	.2	
	1 - Confraternização								24 - Carna	eval - 2	5 - Cinza	5	

DOM	SEG	TER	QUA		SEX	SAB
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31	S-CHOOM	200	,2_	

-		-				PERCON	100.000					
		MA	10 1	998				JUNI	HO 1	Ī		
M	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB		DOM	SEG	TER	QUA	
-	1-0m	.2_	2-44		1	2			1	2	3	
3	4	5	6	7	8	9		7	8	9	10	
0	11	12	13	14	15	16		14	15	16	17	
7	18	19	20	21	22	23		21	22	23	24	
31	25	26	27	28	29	30		28	29	30	S-Carces	
	1	- Trabalh	0 - 21	- Ascensi	lo					11 -	corpus d	ñ

8	9	10	11	12	13	14			
15	16	17	18	19	20				
22	23	24	25	26	27				
	Stand 1 Cm 2 2								
	24 - Carnaval - 25 - Cinzas								
ABRIL 1998									
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB			
(0		1	7	3	1			

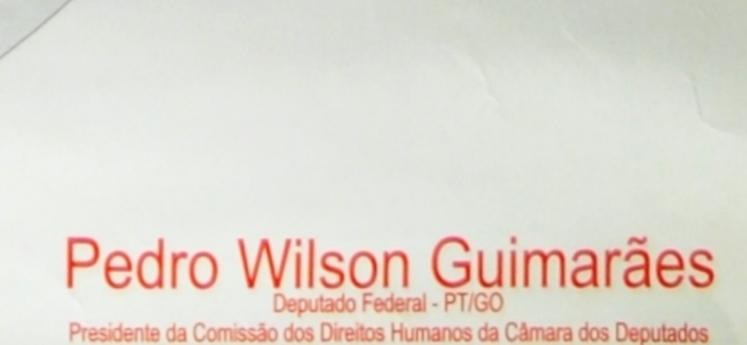
5 6 7 8 9 **10** 11

12 13 14 15 16 17 18

19 20 21 22 23 24 25

26 27 28 29 30 2 •

L	10 - Patkão - 12 - Páscoa - 21 - Tiradentes											
	JUNHO 1998											
D	ОМ	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB					
		1	2	3	4	5	6					
	7	8	9	10	11	12	13					
	14	15	16	17	18	19	20					
	21	22	23	24	25	26	27					
2	28	29	30	S-Carcon	200	,2_)1. mm					







INDIQUE OS DESTAQUES DE 2004

- Ações Afirmativas
- Comunidades Indígenas
- Medidas sócio-educativas para o adolescente em conflito com a lei
- Educação em Direitos Humanos
- Idosos
- Pessoa com Deficiência
- Segurança Pública
- Proteção a Defensores de Direitos Humanos
- Erradicação do Trabalho Escravo
- Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico

Prêmio: R\$10.000,00

Prêmio Direitos Humanos 2004
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
Cep: 70064-900 – Brasília – DF ou para:
pdh@sedh.gov.br

Mais informações: www.presidencia.gov.br/sedh ou (061) 429 3624



